



TC nº 72-002.815.05-84

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de limpeza e conservação dos Parques. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/06/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação dos Parques. Decorrente de emergência. Falhas no cumprimento das cláusulas contratuais. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 52, II e 53, Lei Mun. 9.167/80.

300ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" por decorrer de disposição expressa no Regimento Interno desta Corte, nos termos de seu artigo 137, parágrafo único.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, considerando que nada há no julgado a ser reparado, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de Segunda Câmara prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do exame do recurso “ex officio” em face da r. Decisão da Segunda Câmara, prolatada por ocasião da 300ª. Sessão Ordinária realizada em 30 de julho de 2014 e encartada às fls. 415 e 416 dos presentes autos, por meio da qual foi declarada, por unanimidade, a irregularidade da execução do Contrato nº 02/SVMA/2005, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Anhanguera, Toronto e Vila dos Remédios, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas pela Auditoria desta Corte no tocante ao cumprimento das Cláusulas do Contrato e das Especificações Técnicas, conforme consta de suas manifestações de fls. 203/215 e 369/376. Contudo, considerando que a Especializada constatou estarem os Parques em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada, o julgado, pelo voto da maioria, houve por bem aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim como decidiu pela não determinação da aplicação de multa contratual e pela não imposição de penalidade ao agente público responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 427/429, opinou pelo conhecimento do Recurso, tendo em vista o disposto no artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, entendeu que a Decisão de fls. 415 e 416 não deve ser alterada, porquanto evidenciado que a execução contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato. Concluiu, também, que o desinteresse recursal das partes envolvidas tem o condão de reforçar o entendimento pela manutenção do quanto decidido. Assim, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 431, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, apenas e tão somente para o fito de que o julgado seja modificado parcialmente, de sorte que a execução contratual examinada reste acolhida, mantendo-se, no mais, íntegra a r.Decisão.



A Secretaria Geral, fls. 433/436, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso. No mérito, após detida análise da Decisão recorrida, opinou no sentido do não provimento do Recurso, mantendo-se o julgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista a existência de irregularidades durante a execução contratual, não havendo qualquer *error in judicando* a justificar a reforma da Decisão.

É o relatório.

VOTO

A admissibilidade do Recurso “ex officio”, no presente caso, decorre de disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do seu artigo 137, parágrafo único, razão pela qual dele conheço. No mérito, concluo que nada há no julgado a ser reparado, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciaram a ocorrência de irregularidades na execução contratual, no que concerne ao descumprimento das cláusulas avençadas, fato que levou a Colenda Segunda Câmara, à unanimidade, a julgar irregular a execução examinada, com amparo no ordenamento jurídico em vigor. Por seu turno, pela maioria dos votos do Corpo Julgador, a decisão, quanto aos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, foi pela sua aceitação, e, no que tange a penalidades, pela não imposição de qualquer sanção, ante o registro, nos autos, feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas, de que os Parques estavam em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada pela equipe auditora.

Destarte, nego provimento ao Recurso “ex officio”, mantendo-se, na íntegra, a r.Decisão prolatada neste feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 299ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, apresentado em separado, julgar irregular a execução do Contrato 02/SVMA/2005.



DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher os efeitos financeiros produzidos, considerando as informações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no sentido de que os parques estavam em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada, apesar das falhas constatadas.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros, determinou à SVMA a aplicação da multa prevista na cláusula 8.1.5.a, no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), à contratada e aplicou ao ordenador da despesa a multa cominada em seu grau mais elevado.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de expediente para análise da execução do Contrato n.º 02/SVMA/2005, firmado com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal n.º 44.279/03, em regime de emergência, dos trabalhos relativos à limpeza e conservação dos Parques Anhanguera, Toronto e Vila dos Remédios. Para execução do serviço foi contratada a empresa CORPOTEC Construtora e Empreendimento Imobiliário Ltda.

O prazo de contratação emergencial foi de 180 (cento e oitenta) dias e o valor ajustado de R\$ 399.032,71 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e dois reais e setenta e um centavos).



Os autos foram remetidos para a Auditoria, que por meio de análise por amostragem, referente aos dias 27.06.2005 a 01.07.2005, concluiu que os parques do Grupo Anhanguera encontravam-se em boas condições de limpeza e conservação. Porém, foram apuradas falhas na fiscalização por parte do Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE) e problemas de controle de pessoal e na prestação de serviços, por parte da CORPOTEC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que impossibilitou atestar a exatidão das medições realizadas. Destacou como principais constatações:

“Quanto às falhas referentes à fiscalização do contrato:

4.1 – Tanto o contrato quanto as especificações técnicas não estabelecem o quantitativo de funcionários a ser utilizado nos parques do Grupo Aclimação, dificultando sua fiscalização.

4.2 – As impropriedades apontadas com relação aos livros de ponto demonstram o descontrole do pessoal, que aliada à utilização incorreta do Diário de Ocorrências, podem propiciar o ocultamento de graves irregularidades.

4.3 – Ausência de ordens de serviço emitidas para o serviço de poda e remoção definitiva de árvores de médio e grande porte, descumprindo o subitem 1.2.4 das especificações técnicas.

4.4 – Ausência de ordem de serviço para corte de grama, com especificações da área e do prazo para realização do serviço, desatendendo ao item 4.3 das especificações técnicas.

4.5 – Não há ordem de serviço emitida para o recolhimento da caçamba estacionária, desatendendo ao item 5.3 das especificações técnicas.

4.6 – Faltam comprovantes de descarga do lixo no aterro sanitário escolhido para a destinação final dos detritos armazenados nas caçambas, desatendendo ao item 5.4 das especificações técnicas.

4.7 – Não há emissão de ordens de serviço para todas as viagens do caminhão de carroçaria de madeira, com antecedência de 24 horas, descumprindo, portanto, o item 6.5 das especificações técnicas.

4.8 – Não há evidências da quantidade de horas em que o veículo utilizado esteve à disposição da fiscalização.

4.9 – O Diário de Ocorrências, que deveria ser o principal instrumento de controle e fiscalização, não é utilizado conforme determinam as especificações técnicas.

4.10 – A Planilha de Medição preenchida pelos administradores é frágil, pois apresenta erro no preenchimento e não está suportada



por documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

Quanto às falhas referentes à prestação dos serviços pela CORPOTEC:

4.11 – Os horários regularmente cumpridos pelas equipes de limpeza nos parques Cidade de Toronto e Vila dos Remédios não correspondem ao estabelecido no item 1.1 das especificações técnicas. As alterações não estão formalizadas.

4.12 – Há falhas no controle de ponto dos funcionários, por parte da contratada.

4.13 – Ausência de um Encarregado por turma no parque Anhanguera.

4.14 – Falta de assinatura do Encarregado nas anotações do Diário de Ocorrências de um dos parques.

4.15 – A contratada não disponibiliza embarcação para limpeza dos lagos dos parques Cidade de Toronto e Anhanguera, desatendendo ao subitem 1.1.5 das especificações técnicas.

Em conclusão mais rigorosa, a Contratada encontra-se incurso no subitem 8.1.3 da cláusula VIII do contrato, que prevê multa de 10% à CORPOTEC, no importe de R\$ 39.903,27, em face das impropriedades alcançadas”.

A Origem foi regularmente notificada das conclusões alcançadas pela Auditoria e respondeu pontualmente aos questionamentos, apresentando documentos (folhas 220/309). Após, a Especializada apresentou nova manifestação, concluindo em acolher as falhas apontadas nos itens 4.3 e 4.15 e pela manutenção das demais, inclusive com a indicação de aplicação da multa contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira análise, concordou com os apontamentos da Auditoria, pugnando pela irregularidade da execução contratual e consequente aplicação da multa contratual. Porém, ressaltou a falta de intimação da Contratada, com o fito de apresentar defesa sobre a insurgência da multa contratual.

Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que defendeu a execução contratual de relevação das falhas existentes.

Em seguida a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução contratual e pela condenação da contratada ao pagamento da multa de 10% do valor total do contrato.

Regularmente intimada, a Contratada apresentou sua defesa junto às folhas 355/356 e complementada junto às folhas 361/366.



Em manifestação sobre as defesas apresentadas pela Origem e pela Contratada, a Auditoria teceu a seguinte conclusão:

Quanto à defesa da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) em relação às falhas na Fiscalização do Contrato:

“Permanecem os apontamentos registrados nos itens 4.1; 4.2; 4.4; 4.5; 4.7 até 4.10.

Retifica-se o item 4.6, tendo em vista que foram apresentados comprovantes de descarga, porém permanece o apontamento de falta de juntada desses comprovantes aos processos de medição e pagamento.

Inclui-se o apontamento de que a SVMA deveria ter feito constar a alteração do horário de prestação dos serviços, no Processo Administrativo ou no Diário de Ocorrência, conforme item 4.11.”

Quanto à defesa da Contratada, CORPOTEC, em relação às falhas na prestação dos serviços:

“Permanece o apontamento do item 4.13 com relação à ausência de um encarregado no Parque Anhanguera.

Permanece o apontamento do item 4.14, relativo à falta de assinatura do encarregado nas anotações do Diário de Ocorrências de um dos parques.”

Quanto à multa indicada pela Auditoria para ser aplicada à Contratada:

Retifica-se o apontamento anterior com relação à multa indicada pela Auditoria, no valor de R\$ 39.903,27 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e vinte e sete centavos), tendo em vista que foram superados os apontamentos dos itens 4.11 e 4.12. Permanece o apontamento relativo à falta de um encarregado de turma no Parque Anhanguera (item 4.13), falha sujeita a penalidade e aplicação de multa no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), conforme Cláusula 8.1.5.a do Contrato. Permanece também o apontamento relativo à falta de visto do encarregado no Diário de Ocorrências de um dos Parques, falha que pode ser considerada de menor gravidade (item 4.14).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, em sede conclusiva, informando que o Contrato n.º 02/SVMA/2005 foi objeto de análise do TC n.º 72.000.428.05-77, sendo considerado regular, encontrando-se arquivado. Quanto à análise das peças de defesa da Origem e da Contratada, acompanhou o entendimento da Especializada, opinando pelo não acolhimento do Contrato n.º 02/SVMA/2005.



A Secretaria Geral, em nova manifestação sobre as defesas apresentadas pelas partes, acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando irregular a execução contratual n.º 02/SVMA/2005.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Consubstanciado nos argumentos técnicos apresentados pela Subsecretaria de Controle Externo e ratificados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, julgo **IRREGULAR** a execução contratual n.º 02/SVMA/2005.

Em razão da falta de um encarregado de turma no Parque Anhanguera (item 4.13 do relatório de SFC), **DETERMINO** à Origem a aplicação da multa contratual prevista na cláusula 8.1.5.a, no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) à Contratada.

Quanto às irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2; 4.4; 4.5; 4.7 até 4.10, do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, **APLICO** ao ordenador de despesa a **MULTA** prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal n.º 9.167/80, cominada em seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

Por fim, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que acompanhe as determinações e o exaurimento da decisão proferida, com o regular pagamento das multas.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. **(299ª S.O. da Segunda Câmara)**

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Diante das inúmeras falhas registradas no que tange ao cumprimento das cláusulas contratuais e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, JULGO IRREGULAR a execução do ajuste. No entanto, diante das informações da Auditoria, no sentido de que os Parques estavam em boas condições de limpeza e conservação quando da visita realizada, apesar das falhas apontadas, ACOELHO os efeitos financeiros produzidos. **(299ª S.O. da Segunda Câmara)**



**VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro
Presidente Roberto Braguim:**

O presente TC versa sobre o acompanhamento da execução relativa ao Contrato n.º 02/SVMA/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Anhanguera, Toronto e Vila dos Remédios.

Início por consignar que, em Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada aos 28/05/2014, o Conselheiro Relator João Antonio, ao analisar a execução contratual mencionada, julgou-a irregular, determinando à Secretaria contratante que aplicasse a multa contratual prevista na Cláusula VIII, subitem 8.1.5 “a” do Ajuste, no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), em razão da ausência de 1 (um) Encarregado de Turma no Parque Anhanguera; aplicou, ainda, ao Ordenador da Despesa, a multa a que se refere o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n.º 9.167/80, em seu valor mais elevado, tendo em conta o disposto no artigo 53 do mesmo diploma legal; por fim, determinou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que acompanhasse as providências adotadas pela Pasta, até o esgotamento da decisão proferida, com o integral pagamento das penalidades pecuniárias.

Anoto que o Conselheiro Relator fundamentou o seu voto nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou a existência de irregularidades praticadas durante a execução contratual em comento.

Divergindo em parte do voto do Relator, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que apontaram a ocorrência de falhas no cumprimento das Cláusulas contratuais, também julgando irregular a execução do Ajuste, acolhendo, porém, os efeitos financeiros produzidos, vez que, apesar das impropriedades constatadas, a própria SFC atestou que os Parques se encontravam em boas condições de limpeza e conservação.

Destarte, registrou-se empate, vez que o Conselheiro João Antonio julgando irregular o Ajuste, não aceitou os efeitos financeiros e determinou a cobrança de multa contratual e a aplicação de penalidade pecuniária ao Ordenador da Despesa, enquanto que o Conselheiro Domingos Dissei, embora dando pela irregularidade votou pela aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, sem apontamento de multas.

Por tal razão, avoquei os autos para desempate, no exercício da competência que me é conferida pelo artigo 29, inciso II, do Regimento Interno.

Passo, em sequência, a proferir o meu voto, acompanhando, a este passo, o Conselheiro Domingos Dissei que, conforme



salientado, apesar de reconhecer a existência de falhas na execução do Contrato, julgando-o irregular, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

Assim o faço também em razão do tempo decorrido, vez que se trata de contratação emergencial, firmada por 180 dias, datada de 12/01/2005 – nove anos portanto -, com serviços executados, sendo que não há sequer indícios de prejuízo ao Erário e nem de dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos.

Por tais razões, entendo não se tratar de caso de aplicação de multa contratual e nem de penalidade pecuniária ao Ordenador da Despesa, vez que o próprio Órgão Auditor deste Tribunal atestou as boas condições de conservação e limpeza dos Parques incluídos no Ajuste.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A Colenda 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, julgar irregular a execução do Contrato n.º 002/SVMA/2005, que teve por objeto a contratação dos serviços de limpeza e conservação dos Parques Anhanguera, Toronto e Vila dos Remédios.

Decidiu ainda, por maioria, com voto de desempate, proferido pelo Presidente da Câmara aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, excluindo, assim, a aplicação de penalidade.